



# **SENADO FEDERAL**

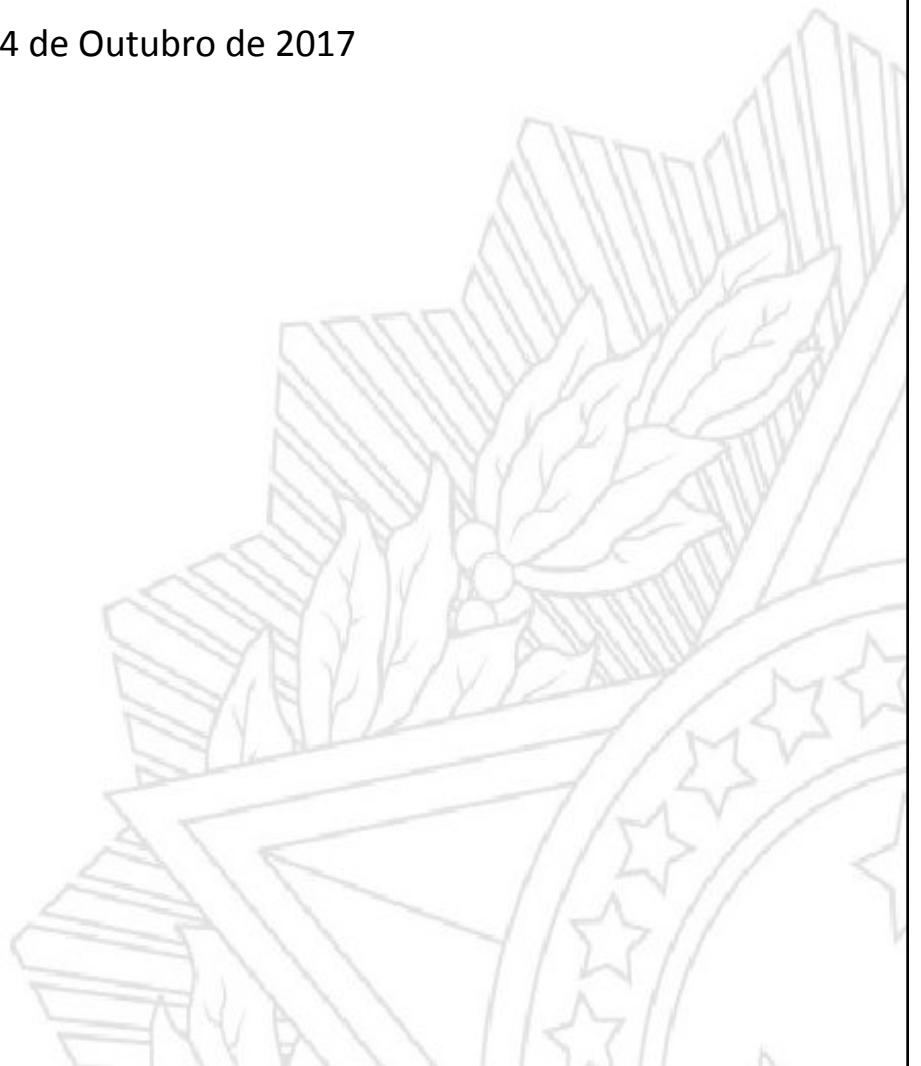
## **PARECER (SF) Nº 111, DE 2017**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o processo Projeto de Lei da Câmara nº4, de 2016, que Tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

**PRESIDENTE:** Senador Edison Lobão

**RELATOR:** Senadora Vanessa Grazziotin

04 de Outubro de 2017



## **PARECER N° , DE 2016**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2016 (Projeto de Lei nº 173, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Alceu Moreira, que *tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.*

**RELATORA:** Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 4, de 2016, tipifica criminalmente a conduta daquele que descumprir ordem judicial que imponha qualquer das medidas protetivas de urgência previstas no art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Nos termos propostos, a configuração do crime independe da competência (cível ou criminal) do juiz de direito que deferir as medidas de urgência, tampouco da existência de outras sanções. Além disso, é previsto que, havendo a prisão em flagrante do ofensor, somente a autoridade judicial possa conceder fiança.

A proposição originou-se do Projeto de Lei nº 173, de 2015, na Câmara dos Deputados. Na justificação, o autor registra que o projeto se



SF/16470.29864-40

destina a dirimir a controvérsia acerca da tipicidade ou não do crime de desobediência, nos casos de descumprimento de ordem judicial que imponha medidas protetivas de urgência. Aduz que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que essa conduta é atípica, o que acaba por restringir o sistema de proteção da mulher.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

## **II – ANÁLISE**

A matéria cinge-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal (CF).

Não identificamos no projeto vício de natureza constitucional, regimental ou de juridicidade.

No mérito, consideramos que o PLS é conveniente e oportuno.

Como bem registrou o autor da proposição, após alguma divergência na jurisprudência pátria, o STJ pacificou o entendimento de ser conduta atípica o descumprimento de ordem judicial que aplique as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. Segundo a referida Corte, nessas situações não ocorreria o crime de desobediência, o que, na prática, impede a prisão em flagrante do agressor.

SF/16470/29864-40

É preciso observar, entretanto, que as situações de violência doméstica e familiar contra a mulher devem ser repreendidas com celeridade e veemência, sob pena de a demora ensejar uma violência ainda maior, não raro, fatal. Ocorre que seguindo a atual orientação do STJ, que entende haver outros mecanismos aplicáveis ao agressor que desobedece a ordem judicial, seria necessário aguardar o acionamento e a atuação da nossa já sobrecarregada justiça para se fazer cessar a conduta desobediente.

A proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar, todavia, deve estar imune às vicissitudes da justiça. É exatamente essa preocupação que se extrai do PLC nº 4, de 2016. Ao tipificar como crime a desobediência à ordem que impõe medida protetiva, a proposição permite a prisão em flagrante do agressor, aumentando, assim, o campo de proteção da mulher. E ainda o faz na medida certa, pois comina pena similar a do crime de desobediência à decisão judicial sobre perda e suspensão de direito, previsto no art. 359 do Código Penal.

Da mesma forma, entendemos que se mostrou adequado restringir à autoridade judicial a competência para a concessão de fiança ao agressor desobediente. Como o juiz de direito é a autoridade competente para decretar eventual prisão preventiva, e o descumprimento de uma medida protetiva já é um indício de que essa prisão poderá ser decretada, melhor que o agressor não seja colocado em liberdade pelo delegado de polícia, até que seja verificada a presença ou não dos requisitos da preventiva.



SF/16470/29864-40

Entendemos, assim, que o PLC nº 4, de 2016, aperfeiçoa nossa legislação de proteção à mulher. Não obstante, apresentamos emenda de redação, a fim de conferir maior clareza ao projeto.

### III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2016, com a seguinte emenda de redação:

#### **EMENDA Nº 1 - CCJ (DE REDAÇÃO)**

Dê-se ao § 2º do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2016, a seguinte redação:

“§ 2º Aplicam-se à presente Lei, no que couber, as disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.”

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2017

Senador Edison Lobão, Presidente

Senadora Vanessa Grazziotin, Relatora



SF/16470.29864-40



**Relatório de Registro de Presença**  
**CCJ, 04/10/2017 às 10h - 41ª, Ordinária**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

<b>Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO	
EDISON LOBÃO	2. ROMERO JUCÁ	
EDUARDO BRAGA	3. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	4. GARIBALDI ALVES FILHO	
VALDIR RAUPP	5. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
MARTA SUPLICY	6. ROSE DE FREITAS	
JOSÉ MARANHÃO	7. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JORGE VIANA	1. HUMBERTO COSTA	
JOSÉ PIMENTEL	2. LINDBERGH FARIAS	
FÁTIMA BEZERRA	3. REGINA SOUSA	
GLEISI HOFFMANN	4. PAULO ROCHA	PRESENTE
PAULO PAIM	5. ÂNGELA PORTELA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. VAGO	

<b>Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
AÉCIO NEVES	1. RICARDO FERRAÇO	
ANTONIO ANASTASIA	2. CÁSSIO CUNHA LIMA	
FLEXA RIBEIRO	3. EDUARDO AMORIM	PRESENTE
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE	
MARIA DO CARMO ALVES	5. JOSÉ SERRA	

<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
LASIER MARTINS	1. IVO CASSOL	
BENEDITO DE LIRA	2. ANA AMÉLIA	PRESENTE
WILDER MORAIS	3. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE

<b>Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ANTONIO CARLOS VALADARES	1. VAGO	
LÍDICE DA MATA	2. JOÃO CAPIBERIBE	
RANDOLFE RODRIGUES	3. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE

<b>Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ARMANDO MONTEIRO	1. CIDINHO SANTOS	PRESENTE
EDUARDO LOPES	2. VICENTINHO ALVES	PRESENTE
MAGNO MALTA	3. FERNANDO COLLOR	



## Relatório de Registro de Presença

### Não Membros Presentes

WELLINGTON FAGUNDES

DÁRIO BERGER

ATAÍDES OLIVEIRA

JOSÉ MEDEIROS

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PLC 4/2016)**

NA 41<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA VANESSA GRAZZIOTIN, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA N° 1-CCJ (DE REDAÇÃO).

04 de Outubro de 2017

Senador EDISON LOBÃO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania